112

PARECER DE BAIXA EM DILIGÊNCIA
AUTUADO: Espólio de Pedro Pinheiro – Nelsina Barbosa Pinheiro
CNPJ/CPF: 893.157.586-68
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 498371/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 23733/2015 de 21/05/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 170394/201 de 12/02/2015

Infringência: Lei 20.922/2013
Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 23733/2015.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 303 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado "*explorou vegetação nativa em área de reserva legal de 60,26 hectares para o cultivo de soja sem prévia autorização do órgão ambiental competente*".

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 78.933,75 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 66) dos autos, "*Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R$ 78.933,75 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014*".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 496/17/NAI (fl. 67) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim, em sede de recurso o autuado alegou e requereu:

- *"Espera e confia o recorrente que seja acolhido e provido o presente recurso administrativo para anular e cancelar o auto de infração";*
- *"Alternativamente, não sendo o caso de cancelamento do auto de infração in totum, seja cancelado parcialmente, excluindo a multa pelo acréscimo decorrente de suposto aproveitamento econômico do matéria lenhoso, no valor de R$ 30.133,75, lançada de forma aleatória e sem embasamento legal e técnico";*
- *"Sucessivamente, seja dado provimento ao recurso também para reduzir o valor da multa em 50% em função das atenuantes acimas descritas";*
- *"Em face desta data de final de ano, na qual fica dificultada a produção de ampla de provas, requer prazo para juntada de novos documentos, as informações do CAR, o processo de regularização ambiental e realocação da reserva legal, protestando por todos os meio de prova em direito admitidos, inclusive pela realização de pericias";*
- *"Requer, neste ato, a junta do instrumento de mandato e da planta do imóvel georreferenciado, demonstrando a existência das atuais áreas que compõem a reserva legal e APPs".*

Presente o representante do autuado na 139ª Reunião Ordinária da URC COPAM, de 11/05/2018, suscitou em sua sustentação oral que o parecer não abordara todos os pontos da defesa, em especial a impossibilidade de sanção administrativa contida no art. 14, § 2º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Solicitado pela equipe técnica da SUPRAM, a Presidência da URC, na forma regimental, autorizou a baixa em diligência do presente processo para análise mais comedida das razões apresentadas pelo representante da Recorrente.

É o relatório do necessário.

2) FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre reiterar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual 44.844/2008 e, por se tratar de norma processual que possui em seu bojo aplicação imediata, também fundamentado no art. 66, *caput*, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *Art. 69 - **Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental**, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980.*

SUPRAM TM - AP
113
6

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.*

Cumpre também ressaltar que, como já explicitado, tratando-se de norma processual sua aplicação é de forma imediata. Desse modo, da decisão que ocorrer do presente recurso se operará de imediato o trânsito em julgado administrativo, pois irrecorrível nos termos do art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

> ***Art. 69 – A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.***

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 86, anexo III, código 303. Observe-se:

> ***Decreto 44.844/2008:***
> *Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 20.922/2013.*
> ***Art. 86****. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*
> ***Código****: 303*

Especificação: *Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.*
Classificação*: Gravíssima*
Pena: *Multa simples*
Outras cominações: *Suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; reparação ambiental; reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento; demolição de obra irregular, após decisão administrativa.*

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei Estadual 20.922/2013**, dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. *Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*

Art. 25*. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*
(...)

Art. 28. *A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 e atualmente pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

SUPRAM TM - TRIÂNGULO
114
6

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Tendo em vista a baixa em diligência solicitada pela equipe técnica da SUPRAM na 139ª Reunião Ordinária da URC do COPAM, o Recorrente alegou que não poderia ser-lhe imputada sanção administrativa, pois houvera protocolado documentação exigida para análise da localização da Reserva Legal, fundamentado no art. 14, § 2º da Lei Federal nº 12.651/2012, *in verbis*:

> *§ 2º - Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

Pois bem. De uma simples leitura do dispositivo supracitado observa-se que o Recorrente não tem razão em suas alegações.

Primeiramente cumpre-nos salientar que a Constituição Federal de 1.988 determina em seu art. 24, incisos VI e VIII, que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios compete legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Veja-se:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
> *(...)*
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Da leitura conjugada dos parágrafos do art. 24 da Constituição, pode-se inferir a existência de limites ao exercício da competência concorrente tanto pela a União quanto pelos Estados. A União não pode, em princípio, legislar sobre situações de fato que exijam tratamento legislativo diferenciado de Estado para Estado, pois, se o fizesse, estaria legislando sobre peculiaridades.

Há, portanto, dois espaços de exercício das competências legislativas concorrentes. No primeiro, o da regulação específica e estadualmente restrita das peculiaridades, somente os Estados detêm poder legiferante. No segundo, o das matérias que comportam ou exigem tratamento uniforme nacionalmente, existe uma primazia normativa da União, admitindo-se a produção normativa dos Estados no caso de omissão do ente central, para possibilitar a disciplina de suas peculiaridades.

Desse modo, existindo legislação específica no âmbito dos Estados, há de se aplicar a legislação estadual, e não a federal.

Considerando que a norma que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado é a Lei Estadual nº 20.922/2013, verifica-se que a previsão normativa utilizada pelo autuado, qual seja, a Lei Federal nº 12.651/2012 não se aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque existindo uma lei estadual relacionada ao assunto, a aplicação da lei federal fere a simetria do federalismo pátrio.

Assim, em se tratando de uma Lei Federal, somente seria aplicada subsidiariamente caso não houvesse no Estado de Minas uma normativa para tratar das infrações ambientais. Desse modo, prevalece a normativa especial do Estado, qual seja os dispositivos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Porém, mesmo após esses necessários esclarecimentos, observa-se que a Lei Estadual que dispõe sobre a política florestal opera em similitude com a Lei Federal citada. Vejamos o que dispõe o art. 26, § 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

Realmente, assim que protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, não será imputada sanção ao proprietário ou possuidor de imóvel rural. Porém, **não lhe será imputada sanção em razão da não formalização da área de Reserva Legal.**

É visível e claro que o Recorrente **não poderia ser autuado por ter deixado de constituir a reserva legal obrigatória**, conduta que, por sinal, sequer possuía tipificação infracional no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contudo, a conduta infracional do Recorrente não foi essa: "deixar de constituir ou formalizar área de Reserva Legal". Extrai-se de uma simples leitura do Auto de Infração

115

vergastado que a conduta infracional que gerou a autuação foi por ter explorado, certamente com consequente supressão, vegetação nativa em área de reserva legal para o cultivo de soja.

Ou seja, **é por demais simples concluir que o dispositivo legal suscitado pelo Recorrente não autoriza, em momento algum, que ele explorasse ou suprimisse vegetação de reserva legal sem sofrer nenhuma penalidade.**

Portanto, as razões apresentadas pelo Recorrente tanto em sua peça de recurso, como em sustentação oral na 139ª RO não são hábeis para reversão da infração cometida, devendo-se manter incólume a decisão primaveril.

Com relação às atenuantes requeridas, cumpre-nos reiterar os argumentos já trazidos aos autos no parecer anterior.

Em sede de recurso também requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a", "*a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*". Razão não lhe assiste, uma vez que não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo imediato, tendente à correção dos danos ambientais causados, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples, uma vez que não foram averiguadas tais medidas.

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "e", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante do art. 68, "e", "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento",* a mesma não procede, tendo em vista que caso houvesse algum tipo de embaraço neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 "*Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Copam ou da Semad e suas entidades vinculadas*". No mesmo sentido, também não apresentou aos autos prova da qual não se desincumbiu.

O Recorrente requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar que a infração decorreu por explorar reserva legal sem a devida autorização, sendo assim não podendo dizer que a mesma encontra preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": *Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.* Apesar de constar no auto de fiscalização que a reserva legal se encontra em bom estado de conservação, há de ressaltar que parte da reserva legal está compensada em outras propriedades não sendo possível constatar que encontra preservada.

Aliás, é no mínimo contraditória a concessão desta atenuante, pois se o Recorrente fora justamente autuado por explorar área de reserva legal com o cultivo de soja, a suposta reserva legal que alega estar averbada, por certo que não se encontra preservada.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, "*a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*". Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Adequação da multa conforme UFEMG

Observa-se do presente Auto de Infração a inobservância do reajuste do valor da multa aplicada pela UFEMG desde o ano de edição do Decreto.

Assim, amparado no princípio da autotutela administrativa, lastreado pela Súmula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"; o valor da multa aplicada e seu acréscimo deverão ser adequados pela UFEMG para o ano de 2015.

A Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, ressalta no § 5º do art. 16 que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

> *Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*
>
> *I - advertência;*
>
> ***II - multa simples;***
>
> ***III - multa diária;***
>
> *(...)*
>
> *§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo* ***será*** *fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais),* ***e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.***

Assim, observa-se que as infrações a que se referem o art. 15, ou seja, aquelas infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas, deveriam ser corrigidas anualmente com base na UFEMG.

116

Contudo, é fato que a correção anual que deveria ser realizada por edição de regulamento por parte da Administração, não foi elaborada nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (decreto que tipifica as condutas infracionais), com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro. Desse modo, nos anos subsequentes, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 não ocorreu a correção anual das multas que a Administração deveria promover.

Atento à essa omissão, no ano de 2013, somente a SEMAD, como órgão integrante do SISEMA, promoveu a correção pela UFEMG para as multas dos anexos III e IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, através da Resolução SEMAD nº 1.798/2013.

Para o ano de 2015 foi editada Resolução SEMAD nº 2261/2015 que estabeleceu que, para os valores das multas impostas no art. 86, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008 ocorreria atualização monetária pela UFEMG cujo índice vigoraria com acréscimo de 3,2105%, situação não observada pelo agente fiscalizador.

> ***Art. 2º. Os valores das multas a que se referem o art. 85, Anexo IV e o art. 86, Anexo III, ambos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, serão atualizados monetariamente pela UFEMG, cujo índice vigora a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com acréscimo de 3,2105% (três vírgula dois mil cento e cinco décimos de milésimos por cento), de acordo com a diferença dos valores estabelecidos na Resolução nº 4.618, de 02 de dezembro de 2013 e Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.***

Anexo III

Ano	Código	Especificação	Valor da multa		cominações	Observação
			minimo	máximo		
	301	a.	R$ 676,14	R$ 2.028,43		R$ 30,05
		b.	R$ 525,89	R$ 1.577,67	R$ 30,05	R$ 375,63
	302		R$ 375,63	R$ 1.126,90		
	303		R$ 1.202,03	R$ 3.606,09		

Assim, conforme permitido no princípio da autotutela expresso na Súmula nº 473 do STF, a Administração editou resolução que lastreia e justifica a correção da UFEMG e cobre de legalidade o parecer exarado e a decisão administrativa, e por conter o auto de infração vício sanável, passível de convalidação, através do presente parecer.

Nesse sentido, a douta Advocacia Geral do Estado, através da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, assim já se manifestou sobre a correção da UFEMG em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, o qual, hei por bem transcrever os trechos para elucidação da questão:

> *"Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto.* ***De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa****, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), ...*
>
> *Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R$ 2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.*
>
> ***Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.***
>
> *(...)*
>
> *... trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.*

117
6

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais".

Portanto, em nada inova a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, estando legal e correta a sua aplicação para todos os procedimentos administrativos de autos de infração.

Vale ressaltar que, a regra, tomando por base o caso em questão, é correção do valor estabelecida na Resolução SEMAD nº 2261/2015, devido à inobservância do agente autuante e, após a data da aplicação da multa, cessa-se essa correção, aplicando-se os índices legais de correção monetária - índice da CGJ (Corregedoria Geral de Justiça) até 31/12/2014 e índice da SELIC após 01/01/2015, até a data do efetivo recolhimento do débito não tributário, após ocorrer o trânsito em julgado administrativo, conforme explicitado na Nota Jurídica nº 4292/2015 da Advocacia Geral do Estado e Decreto Estadual nº 46.668/2014 (RPACE).

> *"a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira, (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
>
> *a.l) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da datada lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado) até 31/12/2014;*
>
> *a.2) incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015.*
>
> *b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
>
> *b.l) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21° dia após a notificação do autuado)."*

Assim, esclarecido resta que a correção dos valores de face das multas do Decreto Estadual nº 44.844/2008, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, conforme explicitado, é diversa da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo estes ser calculados de acordo com o art. 48, § 3º do Decreto nº 44.844/2008 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto nº 46.668/14 e com a Lei nº 21.735/2015.

Nesse sentido, e conforme já manifestado pelo agente autuante nos autos, deverá o valor da multa simples do código 303 ser adequado para o valor de R$ 73.323,83 (setenta e três mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos, e acréscimo de R$ 45.826,25 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), por ter ocorrido a retirada dos produtos de tipologia campo cerrado, conforme Auto de Fiscalização, o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base (disposta no código 301), **o que totalizará o valor de R$ 119.150,08 (cento e dezenove mil cento e cinquenta reais e oito centavos).**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau**, aplicando-se a adequação da multa pela UFEMG, totalizando o valor de R$ 119.150,08 (cento e dezenove mil cento e cinquenta reais e oito centavos), valor que ainda deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE nº 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto e art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.**

Uberlândia, 22 de maio de 2018	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.[illegible]273-6 / SUPRAM TM AP